



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-45.2017.8.26.0266/50001

Registro: 2025.0000376542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000202-45.2017.8.26.0266/50001, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante KOVR SEGURADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INVESTPREV SEGURADORA S/A), são embargados CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ADILSON GERALDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), RONALDO ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIO CESAR SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS e F & A VIAGENS LTDA - ME " PRISMA TURISMO".

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-45.2017.8.26.0266/50001

3ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP

Embargante: INVESTPREV SEGURADORA S/A

Embargados: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIO

CESAR SANTOS, ADILSON GERALDO DE OLIVEIRA E RONALDO ANTONIO DOS SANTOS

Interessados: ANDERSON GOLÇALVES DOS SANTOS; F & A VIAGENS LTDA - ME " PRISMA TURISMO"

VOTO Nº 37.749

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGURADORA LIDENUNCIADA (INCIDENTE 50001). Reexame por determinação da Instância Superior - Manutenção do entendimento exarado, no sentido de que existente cobertura para danos corporais e que não basta o afastamento da cobertura securitária sem qualquer destaque ao segurado - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material - Caráter infringente - Prequestionamento - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 820/825 dos autos principais, que não conheceu do recurso do corréu, bem como conferiu provimento ao recurso dos autores, ora embargantes.

Sustentou a seguradora litisdenunciada a ocorrência de omissão, obscuridade e erro material, ao que insistiu na tese de que há cobertura a título de danos morais exclusivamente aos passageiros da empresa segurada/corré. Insurge-se, também, contra o termo inicial de incidência da correção monetária, devendo ser observado o teor da Súmula 362, do C. STJ. Visa, por fim, ao prequestionamento da matéria – fls. 849/857.

Não houve manifestação das partes – fls.

861.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-45.2017.8.26.0266/50001

Os aclaratórios foram rejeitados a fls. 861/866, ao fundamento de que os danos indicados em contrato de seguro como “corporais” englobam os danos morais, se não foram expressamente excluídos na apólice, não bastando o afastamento ser cláusula das condições gerais e sem qualquer destaque ao segurado, certo que, conforme consta da apólice de fls. 236, há cobertura para danos corporais causados a terceiros não transportados, ao que perfeitamente possível que tal cobertura seja utilizada para reparar o prejuízo moral ocasionado aos autores.

Houve a interposição de recurso especial e, através do acórdão de fls. 945/955, os autos retornaram para reexame da questão, diante da constatação de pontos omissos envolvendo existência de cláusula expressa de exclusão de danos morais causados a terceiros.

É o relatório.

Respeitada a convicção da Instância Superior, os embargos de declaração da listisdenunciada não comportam acolhimento, porquanto não se enquadram no encarte típico do art. 1.022 do CPC.

Conforme ressaltado na ocasião, já se encontra pacificado o entendimento de que os danos indicados em contrato como “corporais” englobam os danos morais, se não foram expressamente excluídos na apólice, não bastando o afastamento ser cláusula das condições gerais e sem qualquer destaque ao segurado, certo que, conforme consta da apólice de fls. 236, há cobertura para danos corporais causados a terceiros não transportados de R\$ 200.000,00, ao que perfeitamente possível que tal cobertura seja utilizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-45.2017.8.26.0266/50001

para reparar o prejuízo moral ocasionado aos autores.

A questão, portanto, foi suficientemente esclarecida através do acórdão de fls. 842/847, que não conferiu validade jurídica ao teor da informação constante a fls. 139, já que desprovida do suficiente realce à segurada.

Entende-se que a tese da seguradora, no sentido de que não há cobertura a título de danos morais, não subsiste já que, além da cobertura a título de danos corporais, existe cobertura para danos morais causados a passageiros (fls. 133/139), devendo prevalecer, portanto, interpretação favorável aos interesses da parte aderente/seguradora corré, nos termos do art. 423, do Cód. Civil¹.

Tem-se, ainda, que sob o prisma da teoria finalista mitigada e, à luz da legislação consumerista, a exclusão da cobertura para o caso de danos morais não se sustenta, diante do disposto nos artigos 46 e 47 do CDC.²

Quanto ao mais, como já dito, extrai-se que descabida a incidência da Súmula 362 do STJ a fim de utilizar como termo inicial a data de publicação do aresto, se os danos morais não foram arbitrados nesta instância, mas sim no 1º grau, tendo ocorrido através do julgamento do apelo dos autores mera majoração do montante outrora fixado, circunstância que

1 Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

2 Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-45.2017.8.26.0266/50001

não contraria o teor do enunciado mencionado.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa”.*³

No mesmo sentido, existe preciosa lição de **Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Jr**:

*“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, ou contradições. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.”*⁴

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o Magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso em comento.

3 STJ - 1ª Turma - REsp. 13. 843-0/SP – Edcl – Rel. Min. **Demócrito Reinaldo** - J. 6/4/92 - v.u.

4 NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR, Nelson. **Código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 781, nota 2 ao art. 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-45.2017.8.26.0266/50001

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração opostos pela litisdenunciada, mantido o aresto de fls. 861/866.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR